

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMANDO-GERAL

PUBLICADO EM BCBM
NR 22, DE 07/06/18
POR: Rafael Bach Gonçalves

RAFAEL BACH GONÇALVES - Sd BM
Matrícula 932219-1

PORTARIA Nº 200, DE 4 DE JUNHO DE 2018.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Lei Estadual nº 6.217, de 10 de fevereiro de 1983, c/c o artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, e com base no art. 1º da Portaria Nr 207/GEPES/DIAF/SSP, de 26 de junho de 2017 c/ c inciso IX do art. 7º do Decreto Nr 1.158, de 18 de março de 2008, resolve:

Art. 1º Regulamentar para cumprimento no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, a Política de Convênios Municipais de acordo com a Lei Federal nº 13.425, de 30 Mar 17 (Lei Boate Kiss).

Art. 2º Os convênios em vigor entre o Estado (CBMSC) e os municípios, que versam sobre as atribuições constitucionais do CBMSC, devem ser adequados aos novos modelos existentes na Corporação, dentro do prazo de 1 ano.

§ 1º - Os convênios citados neste caput vinculados a lei municipal criando o Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar, devem ser alterados em seis meses, com a revogação da Lei Municipal e assinatura de novo convênio nos moldes desta regulamentação.

§ 2º Os Comandantes locais devem propor aos municípios que prestam serviços emergenciais de bombeiros, de forma orgânica ou conveniada com entidade privada, tem um ano para firmar convênio com o Estado (CBMSC). Caso não o façam dentro deste prazo, devem ser denunciados ao Ministério Público, tendo em vista a ilegalidade frente a Lei Nº 13.425, de 30 Mar 17.

Art. 3º O serviço de segurança contra incêndio e pânico deve ser exercido exclusivamente pelo CBMSC em todos os municípios catarinenses. Para que o Município exerça serviços emergenciais previstos no Art. 108 da Constituição Estadual, deve firmar convênio com o Estado (CBMSC), comprovando a capacidade técnica e operacional própria ou mediante convênio com outra organização de bombeiros.

§ 1º - Constitui serviços emergenciais previsto no caput deste artigo os serviços de Combate a Incêndio, Atendimento Pré-hospitalar e de Busca e Salvamento.

§ 2º - Para os municípios que ainda não possuem serviços emergenciais e que venham conveniar com o CBMSC, deverão comprovar a capacidade técnica do efetivo que irá exercer as atividades, com carga horária mínima de 360 horas aulas e capacidade operacional tendo no mínimo um Auto Socorro de Urgências – ASU e um Auto Bomba Tanque – ABT.

Art. 4º Para os Municípios onde existe Elemento Subordinado (OBM ou GBM), realizando todos os serviços previstos no Art. 108 da Constituição Estadual, os recursos arrecadados com as Taxas de Prevenção Contra Sinistros (TPCS), com fulcro no art. 17 e seguintes, bem como no Anexo IV, Tabela VII, da Lei estadual nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, e alterações posteriores, serão exclusivamente destinados ao CBMSC, através da OBM instalada no município.

Art. 5º Para os Municípios onde existe Elemento Subordinado (OBM ou GBM) realizando somente o serviço de segurança contra incêndio e pânico, os recursos arrecadados

com as Taxas de Prevenção Contra Sinistros (TPCS), com fulcro no art. 17 e seguintes, bem como no Anexo IV, Tabela VII, da Lei estadual nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, e alterações posteriores, serão destinados para custeio e investimento na atividade de segurança contra incêndio e pânico do CBMSC e para custeio e investimento na prestação dos serviços emergenciais realizado por terceiros, podendo ser pelo próprio município ou organização conveniada com este.

§ 1º O município que não possuir OBM instalada e que é atendido integralmente por OBM sob sua circunscrição, para prestação de serviços emergenciais e de atividade de segurança contra incêndio e pânico, deve firmar convênio com o Estado, cujos recursos devem se destinar ao custeio e investimento na OBM que presta os serviços.

§ 2º Nos municípios onde existe OBM realizando o serviço de segurança contra incêndio e pânico e serviços de Salvamento Aquático com o emprego de Guarda-vidas e embarcações de Busca e Salvamento, os recursos previstos no serviços emergenciais deste artigo, serão destinados prioritariamente ao CBMSC para custeio e investimento destas atividades e o restante para custeio e investimento na prestação dos serviços emergenciais realizado por terceiros, podendo ser pelo próprio município ou organização conveniada com este.

§ 3º Os recursos destinados para custeio e investimento dos serviços emergenciais realizado pelo próprio município ou organização conveniada com este, serão aplicados mediante aprovação e homologação de Plano de Aplicação anual, por parte do CBMSC, apresentado pelo prestador do serviço, até no máximo no mês de julho, referente ao ano subsequente.

§ 4º Os recursos previstos no caput deste artigo serão destinados à OBM e município, ou organização conveniada com este, que o atenda, conforme percentuais previstos no Anexo I.

§ 5º O convênio entre o Estado (CBMSC) e os municípios não pode conter destinação de verbas previstas no caput deste artigo, para qualquer outra entidade, privada ou pública, que não seja as previstas no § 1º do art. 3º desta Portaria.

§ 6º Os convênios assinados anteriormente a vigência desta Portaria permanecem conforme negociados a época.

Art. 6º Os municípios que ainda não possuem convênio com o Estado (CBMSC), podem firmar convênio das seguintes formas:

I – os municípios que a partir desta data já prestam serviços emergenciais, de forma orgânica ou conveniada com organização privada, podem:

a) ter os serviços emergenciais continuando a ser prestados pelo município ou por organização privada de forma autônoma em relação ao CBMSC (que se responsabilizará somente pela atividade de segurança contra incêndio e pânico);

b) ter os serviços emergenciais prestados pelo município ou por organização privada, sob o Comando de Bombeiro Militar nomeado pelo CBMSC, que também gerenciará toda a atividade de segurança contra incêndio e pânico.

II – os municípios que ainda não prestam serviço emergencial, de forma orgânica ou conveniada com organização privada, podem:

a) ter os serviços emergenciais prestados pelo município ou por organização privada, sob o Comando de Bombeiro Militar nomeado pelo CBMSC, que também gerenciará toda a atividade de segurança contra incêndio e pânico;

b) ter os serviços emergenciais e de segurança contra incêndio e pânico executados somente por Organização de Bombeiro Militar, que nos atuais moldes, trabalha com Bombeiros Comunitários (voluntários ou profissionais – funcionários municipais e/ou de empresas parceiras).

III – As tratativas iniciais deverão ser feitas pelos Comandantes Regionais.

Art. 7º A proposição, análise e trâmite dos convênios entre município e Estado (CBMSC) é de responsabilidade da Diretoria de Logística e Finanças, através do Centro de Convênios e Contratos – CCC/DLF.

§ 1º O CCC/DLF irá disponibilizar às OBM, os modelos padronizados de convênios para que estes incluam os dados do município (conveniente) e possíveis itens a serem

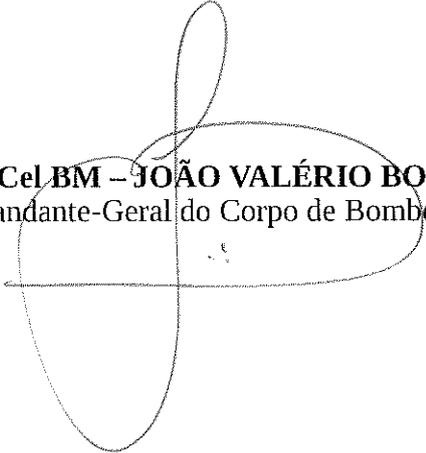
incluídos.

§ 2º O CCC/DLF irá analisar o Convênio, quanto aos itens incluídos e dados do município e iniciará o processo de assinatura do convênio, encaminhando para o Assessor Jurídico para análise e posterior assinatura do CmtG.

§ 3º Após a assinatura do CmtG, o processo será encaminhado ao município para colher a assinatura do Prefeito, retornando ao CCC/DLF para publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 4º Apenas o CmtG poderá negociar valores diferentes dos previstos no Anexo I.

Art. 8º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.



Cel.BM – JOÃO VALÉRIO BORGES
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar

ANEXO I

DESCRIÇÃO	CBMSC	MUNICÍPIO
Município onde o CBMSC realiza todos os serviços previstos no art. 108 CE	100%	0%
Município, independente da quantidade de população, onde o CBMSC realiza o serviço de Atividade Técnica, Guarda-vidas e Busca e Salvamento com embarcações e o Município as demais atividades previstos no art. 108 CE.	60%	40%
Município com população inferior a 20.000 habitantes, onde o CBMSC realiza o serviço de Atividade Técnica e o Município as demais atividades previstos no art. 108 CE.	50%	50%
Município com população entre 20.000 e 100.000 habitantes, onde o CBMSC realiza o serviço de Atividade Técnica e o Município as demais atividades previstos no art. 108 CE.	40%	60%
Município com população entre 100.000 e 200.000 habitantes, onde o CBMSC realiza o serviço de Atividade Técnica e o Município as demais atividades previstos no art. 108 CE.	30%	70%
Município com população superior a 200.000 habitantes, onde o CBMSC realiza o serviço de Atividade Técnica e o Município as demais atividades previstos no art. 108 CE.	10%	90%

Obs.: Os percentuais acima são de referência e podem ser alterados, se **comprovadamente** se mostrarem desproporcionais aos serviços realizados e seus respectivos custeios e investimentos necessários, de acordo com a realidade local.